

**IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, sociedade com sede na Rua Victorino, 207, galpão 01 a 04 e 10, Jardim Mutinga, na Cidade de Barueri, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.377.455/0001-20, neste ato representada por seu procurador, nos termos de sua procuração, vem, pela presente, interpor, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **QUIMAFLEX** – produto: QF-Coli para o SUBSTRATO CROMOGÊNICO objeto do item 01 do edital, e que também classificou, em seguida, a proposta apresentada pela empresa **DIAG-LABOR** - Produto Colikat.

Interpõe-se o presente recurso uma vez que nenhum dos produtos ofertados pelas empresas retro referidas (e que são todas recorridas no presente), atendem as exigências técnicas estabelecidas expressamente no edital, conforme a seguir demonstrado:

**I - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS PELAS RECORRIDAS AO STANDARD METHODS**

Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do SUBSTRATO CROMOGÊNICO objeto do item 1 do Edital em referência, foi expressamente exigido que o substrato pretendido esteja **DE ACORDO COM O STANDARD METHODS.**

Eis o que se vê, com clareza, na transcrição da descrição técnica do produto em questão:

SUBSTRATO CROMOGÊNICO  
DEFINIDO  
ONPG-MUG, COM RESULTADOS  
CONFIRMATIVOS  
PRESENÇA DE  
COLIFORMES TOTAIS  
HORAS,  
DESENVOLVIMENTO  
COLORAÇÃO AMARELA  
RESULTADOS POSITIVOS  
COLI, CONFIRMATIVOS  
HORAS, PELA OBSERVAÇÃO DE  
FLUORESCÊNCIA,  
NECESSIDADE DE APLICAR  
OUTROS REAGENTES PARA  
CONFIRMAÇÃO. **METHODS FOR EXAMINATION OF  
WATER AND WASTEWATER**

Perceba-se, à luz do exposto texto da descrição técnica do produto pretendido, é certo que as ofertantes estão obrigadas a **provar documentalmente a adequação de seu produto ao STANDARD METHODS**, o que não foi feito, de maneira nenhuma, por nenhuma das recorridas.

Isso porque os produtos ofertados pelas empresas QUIMAFLEX e DIAG-LABOR **não possuem nem provaram possuir qualquer análise ou aprovação do STANDARD METHODS**, o que impede a sua aceitação.

**TRATA-SE DE CRITÉRIO OBJETIVO, QUE NÃO PERMITE NENHUM TIPO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA!**

Em virtude da exigência expressa disposta no edital, ou a licitante apresenta o documento de aprovação de seu produto ou ela não atende o requisito editalício e, portanto, está inabilitada! Simples assim!!!

Perceba-se que em nenhum momento as recorridas apresentaram qualquer tipo de comprovação oficial de seu produto pelo STANDARD METHODS.

**Nem se diga que o simples fato de o produto das recorridas usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelo SM, como exigido pelo edital, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pelo SM.**

**Se isso fosse verdade, bastaria ao edital referir-se a um substrato cromogênico definido ONP-MUG (qualquer um), sem que fosse necessário exigir a inclusão no STANDARD METHODS qualquer outro órgão, como expressamente ali disposto.**

Ora, se bastasse que o produto utilize o meio ONPG -MUG para ser automaticamente aceito, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade e ineficazes, cuja mera utilização dessa metodologia os faria aceitáveis, o que não é verdade e nem pode ser!

O mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pelo “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” não serve para atendimento da exigência de referido dispositivo editalício, que foi claro ao exigir a **INCLUSÃO DO PRODUTO NAQUELE COMPÊNDIO.**

**Saliente-se, outrossim, que a apresentação de Laudos locais Privados, encomendados pelas próprias empresas licitantes, não podem servir para suprir a exigência DE INCLUSÃO NO STANDARD METHODS, como previsto no edital.**

**Isso porque, em primeiro lugar, a inclusão exigida no edital, é uma inclusão oficial, do próprio STANDARD METHODS, órgão internacional conceituado, com metodologias aprovadas, e isso não se vê para os produtos das recorridas.**

**A mera apresentação de laudo privados, encomendado pelas próprias fabricantes, não publicado em nenhuma revista científica e não revisado por qualquer par, não é capaz de suprir ou substituir a inclusão no STANDARD METHODS expressamente exigida.**

**Trata-se de exigência para credibilidade de uma prova científica!**

Page | 3

**ALIÁS, A APROVAÇÃO / INCLUSÃO EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL É DO STANDARD METHODS, E NÃO DE QUALQUER LABORATÓRIO TERCEIRO, O QUE JÁ É O BASTANTE PARA IMPEDIR A ADMISSÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO SENÃO AQUELES PREVISTOS NO EDITAL!!!**

Lembre-se que não pode a comissão de licitação se afastar ou deixar de exigir o quanto expressamente previsto no edital, sob pena de violação ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame público ligam-se e devem obediência ao edital.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo a esse respeito. “Verbis”:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**

**E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL CONTINUA EM PLENO VIGOR!!!**

Portanto, uma vez constatado que a documentação apresentada pelas recorridas não contempla a prova da inclusão dos produtos por elas ofertados no STANDARD METHODS, outra não pode ser a decisão senão a desclassificação dos produtos ofertados pelas empresas recorridas, **sob pena de caracterização de grave ilícito administrativo.**

Em reforço à imprestabilidade do uso de laudos privados e encomendados pelas próprias interessadas para suposta comprovação de equivalência, ressalte-se que o STANDARD METHODS possui rigorosos padrões para testes laboratoriais e critérios de controle de qualidade.

**Neste sentido, ressalte-se que o Capítulo STANDARD METHODS - SM 9223B estabelece em sua Seção 2: Controle de qualidade, o seguinte (vide docto. anexo):**

*“Os usuários do método devem aderir às diretrizes de garantia de qualidade (QA)/QC na Seção 9020, incluindo, mas não limitado a, QC analítico (Seção 9020B.9), instrumentação/equipamento (Seções 9020B.4 e 9030B) e suprimentos (Seção 9020B.5).”*

**Pois bem, a Seção 9020 do STANDARD METHODS, por sua vez, estabelece: Controle de Qualidade/Garantia de Qualidade Seção 8: Métodos Analíticos requer:**

*“Selecione métodos analíticos apropriados para o tipo de amostra de Métodos Padrão ou outras fontes de métodos padronizados e certifique-se de que os métodos foram devidamente **validados em um estudo multilaboratorial e aprovados pela autoridade reguladora**, se usados para monitoramento de conformidade com os tipos de amostra de interesse.” (grifou-se)*

**Referida Seção 9020 do Standard Methods também estabelece o seguinte:**

- a) Validação é o processo de demonstrar que um método, quando executado adequadamente, fornece dados precisos e confiáveis para o uso pretendido;
- b) Para análises baseadas em cultura, a validação se concentra em se e quão bem um método de teste pode detectar e/ou quantificar um microrganismo específico ou grupo de microrganismos com características definidas na matriz de preocupação...

**Considerando-se o retro exposto, nota-se, à toda evidência, que nenhum laudo privado isolado, encomendado pela própria fabricante, sem nenhuma profundidade de análise, serve para substituir uma análise e aprovação do próprio STANDARD METHODS, como exigido pelo edital.**

Lembre-se que o produto objeto desta licitação se destina a garantir a qualidade da água consumida pela população e, por isso, não pode pairar nenhum tipo de dúvida quanto à efetiva qualidade do produto adquirido, razão pela qual a creditação pelo STANDARD METHODS é imprescindível.

**Com efeito, ressalte-se que os próprios documentos do STANDARD METHODS juntados pelas recorridas dão conta de que ali não há nenhuma referência aos produtos por elas ofertados, mas apenas ao produto ofertado e comercializado pela ora recorrente - IDEXX, que é expressamente mencionada em tais documentos.**

**Destarte, estando demonstrado que os produtos ofertados pelas recorridas não estão incluídos no STANDARD METHODS, como expressamente exigido no edital, por meio de uma regra clara e objetiva, não se pode permitir a admissão de tais produtos!**

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, devido à demonstrada falta de INCLUSÃO dos produtos ofertados por todas as empresas recorridas no STANDARD METHODS, como expressamente exigido no edital, **ESTE RECURSO DEVE SER PROVIDO** para o fim de declarar inabilitadas as ofertas de SUBSTRATO CROMOGÊNICO apresentadas por ambas as empresas ora recorridas, revendo-se o resultado do processo licitatório quanto ao item 006 do edital, proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor.



Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 08 de outubro de 2024.

**IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**